DELIBERAÇÃO AC00 - 813/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3491/2013
PROTOCOLO	**:** 1226536
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
TIPO DO RECURSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DS 302/2011
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2009
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR DO RECURSO	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - REFORMA DE DECISÃO – JUNTADA DE DOCUMENTOS - EFEITOS – DIVERGÊNCIA DE VALOR ÍNFIMO - DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE ATOS DE GESTÃO DE FUNDO MUNICIPAL - EXCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO DE VALOR DE DESPESA E DE PENALIDADE - PROVIMENTO.

Aceitas como profícuas as razões de recurso ordinário interposto, impõe-se a reforma da decisão recorrida, para o fim de declarar a regularidade dos atos de gestão de Fundo municipal reexaminados e, em consequência, excluir a impugnação de valor de despesa e a penalidade infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 17 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, para conhecer e prover o recurso, reformando a decisão atacada para declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo excluir as sanções anteriormente impostas ao recorrente.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Tratam os autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito do município de Iguatemi-MS, em face da Decisão Simples nº 302/2011 proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, decidiu pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato nº 58/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda., tendo em visa a divergência entre o valor empenhado, as ordens de pagamento e as notas fiscais, bem como impugnou a quantia de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista a realização de despesa sem comprovação e aplicou multa ao recorrente no importe de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 197, II e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que de uma simples análise do levantamento financeiro do contrato em comento, pode-se aferir que na primeira linha do mesmo, consta a Ordem de Pagamento nº 600, de 06/03/2009, no valor de R$ 20.042,18 (vinte mil e quarenta e dois reais e dezoito centavos).

Aduz que, como informado em outras oportunidades em que foram prestados esclarecimentos a esta Corte de Contas, a Ordem de Pagamento nº 600 citada acima não indica pagamento exclusivo ao contrato objeto dos autos, mas também pagamentos referentes ao contrato nº 001/2009, oriundo do Convite nº 001/2009, dentre os quais, está incluído o valor de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos), o qual deu causa à ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato em análise e consequente aplicação de multa ao recorrente e impugnação do referido valor.

Assim, sustenta que a despesa no importe de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos) refere-se ao contrato nº 001/2009, oriundo do Convite nº 001/2009 e foi paga conforme a Nota de Empenho nº 91 e nota fiscal nº 1905, de 19/02/09, razão pela qual não deveria ter sido levada em consideração para fins de levantamento financeiro do contrato objeto dos presentes autos.

Por fim, requer o provimento do presente recurso, para o fim de que a decisão objurgada seja reformada, declarando-se regular e legal a execução financeira do contrato nº 058/2009, tendo em vista a exatidão dos demonstrativos contábeis e correspondência entre o valor empenhado, as notas fiscais e as ordens de pagamento, em atendimento aos ditames da Lei nº 4320/64 e da Lei nº 8666/93, com a consequente exclusão da multa aplicada ao recorrente e impugnação imposta.

O presente recurso foi devidamente recebido pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, vez que tempestivo, cabível e em conformidade aos ditames

dos artigos 213 e 215 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinando assim sua distribuição a este Relator.

Por conseguinte, o presente recurso e os documentos que o instruem foram remetidos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual exarou a Análise Conclusiva nº 16687/2013, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Ex Positis, com supedâneo aos Artigos 214 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS nº 57/06, entendemos pelo CONHECIMENTO do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, por cumprir os requisitos de admissibilidade, e no mérito, seu PROVIMENTO."

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR – MPC – GAB. 7 DR. JAC – 3451/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, manifestase este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote, nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Prefeito Municipal, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse do Recorrente e adequação da espécie recursal manejada;
>
> II - DAR PROVIMENTO à súplica em questão, excluindo todas as penalidades impostas na r. DS nº. 00302/2011, considerando regular e legal o Contrato.
>
> III - COMUNICAR o resultado do julgamento ao recorrente na forma regimental."

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, cabe ressaltar que, em decorrência do advento da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, recebo o presente recurso como Recurso Ordinário, devidamente disciplinado no artigo 69, caput e parágrafo único, da referida lei.

De uma análise detida do presente recurso, verifica-se que a irresignação do recorrente diz q respeito à Decisão Simples nº 302/2011, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas que, por unanimidade de votos, decidiu pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato nº 58/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda, tendo

em visa a divergência entre o valor empenhado, as ordens de pagamento e as notas fiscais, bem como impugnou a quantia de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista a realização de despesa sem comprovação e aplicou multa ao recorrente no importe de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 197, II e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Referida Decisão foi prolatada sob o fundamento de ocorrência de divergência entre o valor empenhado, as notas fiscais e o as ordens de pagamento, assim demonstrada:

- Notas de Empenho : R$ 982.830,66
- Notas Fiscais : R$ 982.830,61
- Ordens de Pagamento : R$ 984.839,82

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o valor de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos) refere-se ao Contrato nº 001/2009, oriundo do Convite nº 001/ 2009 e foi pago conforme a Nota de Empenho nº 91 e Nota Fiscal nº 1905, de 19/02/09, razão pela qual não deveria ter sido levado em consideração para fins de levantamento financeiro do contrato objeto dos presentes autos.

Pois bem, juntamente com suas razões recursais, o recorrente acostou aos autos documentos (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento) que comprovam que realmente o valor de R$ 2.009,16 (dois mil e nove reais e dezesseis centavos) refere-se ao Contrato nº 001/2009, oriundo do Convite nº 001/2009 e não ao contrato objeto dos autos.

Assim, nos termos dos apontamentos exarados pela Equipe Técnica na Análise Conclusiva nº 16687/2013, a execução financeira do contrato em comento, restou assim demonstrada:

- Nota de Empenho: R$ 982.830,66
- Notas Fiscais: R$ 982.830,61
- Ordens de Pagamento: R$ 982.830,66

Embora demonstrada à divergência de R$ 0,05 (cinco centavos) entre o valor das notas fiscais e as ordens de pagamento, entendo que a mesma não tem o condão de macular a execução financeira do contrato em análise, em atendimento ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, previstas expressamente Carta Magna de 1988.

Portanto, verifica-se que a execução financeira do contrato objeto dos autos restou cabalmente comprovada e paga, atendendo os ditames da lei, devendo assim ser julgada legal e regular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto:

I - pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito do município de Iguatemi-MS, em preliminar, porque tempestivo e cabível, e no mérito dar-lhe provimento, para o fim de modificar a Decisão Simples nº 302/2012 e declarar regular e legal a execução financeira do Contrato nº 58/2009 firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa Kleszcz Ranghetti & Cia. Ltda, com fulcro com fulcro Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013, bem como excluir as sanções impostas ao recorrente.

II - pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50 da lei nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, para conhecer e prover o recurso, reformando a decisão atacada para declarar a regularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo excluir as sanções anteriormente impostas ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV ‘a’, do RI (RN 76/2013)